



À empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 69.034.668/0001-56, REQUERER OS SEGUINTEESCLARECIMENTOS:

Tiago Cassemiro Falchi Nebesny

Executivo de Contas

Mercado Público

Ref. Respostas a solicitação de esclarecimentos.

I - QUANTO À REDE CREDENCIADA

Dentro do escopo de trabalho demandado no objeto licitado, qual seja: prestação de serviços de gerenciamento, implementação, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos que “*possibilitem a compra de gêneros alimentícios “in natura”*”, pergunta-se, é correto entender que a rede credenciada a ser disponibilizada pela futura empresa Credenciada constitui uma das obrigações principais ou, senão, a principal obrigação desta contratação, visto que é por meio do estabelecimento credenciado que se materializa a fruição do benefício licitado no certame em questão com a aquisição de alimentos *in natura* (supermercado), não se permitindo a terceirização desta obrigação contratual, ou seja, a empresa Contratada deverá possuir relação contratual direta com os estabelecimentos de sua rede credenciada sem a participação de terceiros (Bandeira)?

Resposta: § 1º Art. 174. DECRETO Nº 10.854, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021, inciso I art. 5º LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022 permitem a contratação de empresas que operam com arranjos de pagamentos aberto e/ou fechado, considerando que é o arranjo fechado ora optado pela CDSA, exige tal relação contratual com a rede credenciada.

II - QUANTO ÀS REGRAS INERENTES AO CREDENCIAMENTO

Como sabemos, o edital de chamamento público deve conter a definição do objeto a ser executado, os requisitos de habilitação e as especificações técnicas indispensáveis à execução do futuro contratado, além de fixar o preço e os critérios para convocação dos credenciados. Atribui-se, portanto, às especificações técnicas o status de requisito eliminatório, e não classificatório como costumeiramente se vê nas tradicionais modalidades licitatórias. Ou seja, as empresas participantes de um credenciamento devem atender a integralidade dos critérios técnicos consignados, sob pena de serem eliminadas/desclassificadas do processo de credenciamento.

Nesta esteira de pensamentos, em que a exigência de rede credenciada constitui requisito técnico indispensável ao processo, tal qual o material de divulgação com os diferenciais oferecidos pelas operadoras de benefícios, pergunta-se:

- a. é correto entender que as empresas participantes deste credenciamento deverão encaminhar o material de divulgação de seus serviços e benefícios (documento em pdf) em prazo mínimo de 5 dias úteis após a fase de habilitação ou no mesmo prazo de envio da rede credenciada?



Resposta: no edital estabelecemos apenas o prazo para a apresentação de rede credenciada, portanto, esse prazo que deve ser respeitado.

b. com efeito, é correto entender que a empresa Credenciada será considerada elegível e, portanto, ter o seu nome divulgado aos colaboradores deste órgão público para votação/escolha apenas se cumprir todos os quesitos técnicos (incluindo a rede credenciada) e avaliação do material de divulgação enviado, ou seja, a empresa Credenciada deverá atender 100% das exigências técnicas previstas no edital para ser submetida à votação pelos usuários e, a partir de então, ser convocada para assinar o contrato?

Resposta: no edital estabelecemos os critérios. A consulta ao usuário/funcionário será realizada apenas quando tivermos a rede credenciada do habilitado, ou seja, atendidas 100% das exigências do edital.

III - QUANTO AO ÍNDICE CONTÁBEL DE ENDIVIDAMENTO

Segundo consta na alínea “c”, o subitem 8.3.5, do Edital, a avaliação da capacidade financeira das licitantes será realizada com base em índices contábeis, precisamente o seguinte: “c) *Endividamento Geral: >0,75*”.

Ocorre que o sinal empregado na fórmula em destaque encontra-se redigido equivocadamente, ao passo que deve ser **menor** do que 0,75 e não maior, razão pela qual, pergunta-se: é correto entender que o grau de endividamento a ser considerado deve ser <0,75?

Resposta: o edital será retificado quanto a este item.

IV - QUANTO À INTEROPERABILIDADE

Em razão da recente publicação da Medida Provisória nº 1.173/23 (abaixo transcrita), é correto entender que seus termos devem ser aplicados em relação ao subitem 14.2.1, do Edital, em que prorroga a recepção da funcionalidade da interoperabilidade no segmento a partir de 1º de maio de 2024?

“Art. 1º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º-A

.....

*I - a operacionalização por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado permitir a **interoperabilidade** entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a **partir de 1º de maio de 2024; e”***

Resposta: Sim. A obrigação da interoperabilidade se estendeu pela MP citada.



CIA DOCAS DE SANTANA

Cia Docas de
Santana

Fl. nº _____

Comissão de Credenciamento:

Uelliton Nogueira da Silva
Presidente da CEC
Portaria n.º 032/2023 – CDSA

Bianca Alves Brandão
Membro da CPL
Portaria n.º 032/2023 - CDSA

Marcelo Augusto Silva Santos
Membro da CPL
Portaria nº 032/2023 - CDSA